



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280469

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2387681-61.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10164

Embargante: Altamiro Castelan e outro

Embargado: Rubens Fachine

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fl. 67/68, que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo.

Os embargantes alegam que houve omissão, pois não considerado o comunicado proferido pelo TJ-SP em 26/11/2024, onde foi noticiada formalmente a indisponibilidade dos serviços do Portal e-SAJ, por tempo superior a 60 (sessenta) minutos, tendo se iniciado a partir das 09h do dia 21/11/2024, com o reestabelecimento dos serviços por volta das 22h do dia 26/11/2024, bem como o Comunicado Conjunto nº 913/2024, que suspendeu os prazos processuais entre os dias 21 e 26 de novembro, motivo pelo qual o termo final deste Agravo de Instrumento foi prorrogado para o dia 16/12/2024, levando-o à tempestividade nos termos da lei processual.

Pleiteia o acolhimento do recurso para que seja reconhecida sua tempestividade e a consequente apreciação do mérito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Os embargos de declaração são apreciados por decisão monocrática, porque a decisão recorrida é do relator e não do colegiado.

O recurso deve ser rejeitado.

A despeito da suspensão dos prazos havida entre 21 e 26 de novembro de 2024, esta não pode ser considerada para fins da contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento não conhecido.

Isso porque a Lei 11.419/2006, que disciplina o processo eletrônico, dispõe que:

“Art. 10. [...] § 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia. (...)”

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”

O art. 3º do Provimento nº 87/2013, deste E. Tribunal de Justiça também dispõe que:

Art. 3º. Em segunda instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I - a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas; II ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.”

Desta forma, nos casos de de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica, prorroga-se para o dia útil subsequente à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo, isto é, quando a indisponibilidade ocorrer no último dia, o que não o caso presente, visto que o prazo se encerraria somente em 11 de dezembro de 2024, momento em que não havia nenhuma indisponibilidade técnica que impedisse o agravante de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpor seu recurso, não havendo que se falar em prorrogação do prazo recursal.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – Interposição intempestiva. OCORRÊNCIA: Intempestividade caracterizada porque ultrapassado o prazo de quinze dias úteis para a interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 5º c.c. art. 219 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1079034-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que não conheceu da apelação por intempestividade - Ocorrência - Alegação de omissão - Afastamento - Indisponibilidade do sistema nos dias 08, 09 e 12/04/21 - Fato que causaria a prorrogação do término do prazo recursal somente se recaísse no vencimento do prazo - Dias de indisponibilidade no curso do prazo recursal que não prorrogam o seu término - Artigo 224, §1º do CPC - Precedentes desta Corte Justiça e do STJ nesse sentido - Intempestividade mantida - Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1011949-82.2020.8.26.0008; Relator: Galdino Toledo Júnior; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/08/2021; (g.n.)

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu a apelação interposta em razão de sua intempestividade - Insurgência do apelante - Alegação de que houve suspensão dos prazos processuais entre os dias 08 e 12.04.2021, em virtude de indisponibilidade severa do sistema - Prorrogação permitida apenas no caso de o encerramento antecipado ocorrer no dia do vencimento do prazo - Na hipótese em testilha, a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada foi disponibilizada em 29.03.2021, publicada em 30.03.2021 e, portanto, o prazo para a interposição do recurso teve início em 31.03.2021, com término, em 23.04.2021 - Considerando-se que o encerramento antecipado do expediente não ocorreu no dia do término do prazo, não há se falar em prorrogação - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001854-16.2020.8.26.0453; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2021; (g.n.

Ademais, ressalta-se que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte.

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, REJEITO-OS, mantida intacta a Decisão Monocrática proferida.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator